

A independência funcional e a postulação do Ministério Público diretamente nos tribunais: inevitáveis colisões de interesses ministeriais de instâncias e ramos diversos

Jorge Cesar de Assis

Promotor da Justiça Militar aposentado. Sócio-Fundador e Secretário-Geral da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM.

Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

Coordenador da

Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8104025876973839>

E-mail: jorgecesarassis@gmail.com

2º lugar no concurso Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho – 2018

Data da publicação: 21/11/2023

RESUMO: O objetivo do presente artigo é demonstrar uma interessante situação que por vezes coloca, em posições antagônicas, órgãos ministeriais de instâncias diversas ou órgãos ministeriais de ramos diversos. Essa colisão de interesses encontra suporte no princípio constitucional da independência funcional, e é válida para os dois lados em conflito. Neste contexto, é de fundamental importância estabelecer a diferença do Ministério Público atuando como parte no processo e na condição de fiscal da lei. Essa diferenciação é deveras importante diante dos embates que se instalam quando da pretensão de atuação de membro de primeiro grau nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Superiores. Ou do membro de primeiro grau em atuar ativamente em Justiça dotada de competência diversa daquela em que originariamente exerce seu mister. O trabalho busca então identificar os limites e alcance do exercício de postulação direta aos Tribunais pelos diversos órgãos do Ministério Público,

bem como sua legitimidade para agir inclusive em ramo diverso da Justiça. Com base no desenho constitucional do Ministério Público brasileiro e na divisão de suas atribuições originárias, a análise engloba também a postulação de membro da Instituição ministerial contra ato da Chefia de seu ramo de Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: independência funcional; Ministério Público; procurador-geral; tribunais; atuação; instância.

ENGLISH

TITLE: The functional independence and the postulation of the Public Ministry directly in the courts: inevitable collisions of ministerial interests of different instances and branches.

ABSTRACT: The goal of the present study is to show an interesting situation that sometimes puts ministerial organs of different instances or ministerial organs of different areas in antagonistic positions. This conflicting interest is based in the constitutional principle of functional independence and it is applicable for both parts involved in the conflict. In this context, we attempt to establish the differential of the Public Prosecutor's Office as a part in the process as well as guardian of law. This differential is very important in the face of conflicts that arise when a first-degree member intends to act in Courts of Justice, Regional Federal Courts or Superior Courts of Justice. There are clashes too, when a first-degree member acts in a competence of Justice different from the one where he should act. The article also attempts to identify the limits and the coverage of the direct postulation exercise to the Courts through several areas of the public prosecutor's office, as well its legitimacy to act in other lines of Justice. Based on the constitutional design of the Brazilian Public Prosecutor's Office and the divisions of its original duties, the analysis includes the postulation of a Ministerial Institution member against an act of a superior in the Public Prosecutor's Office.

KEYWORDS: functional independence; Public Prosecutor's Office; general prosecutor; courts; acting; instance.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O Ministério Público e os processos em que atua – 2.1 O Ministério Público brasileiro: princípios que informam a instituição – 2.2 Atuação ordinária e extraordinária do órgão ministerial: fiscalização da lei *versus* parte autora – 2.3 A pretensão de atuação de primeiro grau nos tribunais de Justiça – 2.4 A atuação de membros de primeiro grau no MPU, em tribunais distintos da Justiça em que originariamente atuam – 3 O Ministério Público em defesa de sua autonomia funcional – 3.1 Acesso ao tribunal contra ato do procurador-geral: preservação da independência funcional – 3.2 Ingresso de ramo do Ministério Público da União no STF, na qualidade de *amicus curiae* em ação interposta pelo PGR visando restringir a atividade funcional do ramo especializado – 4 O Ministério Público de 1º Grau como legitimado para a representação no interesse da Justiça Militar – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Em face dos dispositivos constitucionais que regem o Ministério Público brasileiro e, da mesma forma, o regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 75 [Estatuto do Ministério Público da União], e Lei nº 8.625 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público], ambas de 1993, o que se propõe é estabelecer os limites e alcance do exercício de postulação direta aos Tribunais pelos diversos órgãos do Ministério Público ainda que de instâncias e ramos diversos.

Em princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sinalizava de modo pacífico quanto ao fato de que, naqueles dois tribunais, o Procurador-Geral da República exerceria de modo exclusivo, a postulação em nome do Ministério Público.

Guardadas as devidas proporções, é de se perguntar, se, em nível de Estados e do Distrito Federal, esta exclusividade perante o respectivo Tribunal de Justiça, estaria exclusivamente a cargo do Procurador-Geral de

Justiça. De igual forma, no Tribunal Regional Federal ao Procurador Regional da República.

Registram-se algumas incursões diretas, tanto por intermédio de membros de primeiro grau do Ministério Público da União, como de ramos diversos do Ministério Público dos Estados, em relação ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que vêm contribuindo para a mudança da jurisprudência de certa forma ortodoxa, no que tange aos limites e alcance do exercício de postulação do Ministério Público nos Tribunais, ainda que de forma não pacífica.

Em cumprimento de sua missão social e política, a Constituição Federal deferiu ao Ministério Público instrumentos relevantes, merecendo destaque a ação penal pública, a ação civil pública e ação de inconstitucionalidade, ambas prescritas no art. 129, I, II e IV, da Constituição Federal.

O poder de ajuizar essas ações evidencia uma instituição dotada também de função política, embora o Parquet atue em áreas de interesse da população em geral.

Dentre os princípios institucionais do Ministério Público é exatamente o da independência funcional que proporciona os questionamentos que o tema em estudo encerra e que serão demonstrados.

A independência funcional está intrinsecamente ligada à atividade-fim de cada membro do MP e, em tese, está blindada de intervenções, tanto que o Conselho Nacional do Ministério Público já assentou que “os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho

Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição” (Enunciado CNMP nº 06, de 28.04.2009, publicado no DJ, Seção única, de 18.05.2009).

A melhor compreensão das limitações, alcances e interesses do Ministério Público permite traçar um desenho processual de sua atuação, propiciando os parâmetros que devem orientar suas atividades desenvolvidas, de modo a evitar indesejáveis colisões entre seus diversos ramos entre si; e entre as instâncias diversas de um mesmo Ministério Público.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PROCESSOS EM QUE ATUA

2.1 O Ministério Público brasileiro: princípios que informam a instituição

59

Nos termos do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para a garantia do exercício desta nobre missão, foi a própria Constituição que dotou a instituição de indispensáveis princípios institucionais, a saber, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A unidade significa que os membros integrantes do Ministério Público constituem uma só instituição, todavia, tendo em vista a estrutura desenhada pelo art. 128 da CF, esta unidade vige, na prática, apenas no âmbito de cada um dos ramos do Ministério Público da União e, da mesma forma, dos Estados.

Por indivisibilidade deve-se entender que a instituição não pode ser repartida internamente, de modo que cada membro seja uma parte considerada individualmente. Não, a indivisibilidade significa que os membros de cada ramo podem substituir-se uns aos outros, não se vinculando aos feitos em que atuem. Esta substituição, todavia, não é arbitrária e nem discricionária, já que o princípio da indivisibilidade não pode violar a independência funcional de cada um.

Por fim, o princípio da independência funcional, nas palavras de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, afirma que os membros do Ministério Público devem obediência à Constituição, às leis e à sua consciência, possuindo liberdade de convicção, não estando submetidos à vontade de quem quer que seja.

O autor lembra Hugo Nigro Mazzili, para quem:

[...] os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho e procuradores da Justiça Militar) e os órgãos do Ministério Público (tanto os órgãos individuais quanto os órgãos colegiados, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores) no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis; não são obrigados a observar portarias, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos nem mesmo dos órgãos superiores da Administração, no que diga respeito ao que devam ou não fazer.

Não se vedam as instruções emanadas dos órgãos da Administração Superior da Instituição, desde que estas não possuam apanágio vinculativo, mas tão somente recomendativo. Assim, os órgãos superiores da instituição não podem impor ordens aos membros do Parquet, por exemplo, ‘não recorra’, ‘não denuncie’, eis que se assim agissem estariam ofendendo a autonomia funcional de seus membros, o que equivaleria, em última análise, à desobediência à Constituição (Vasconcelos, 2009, p. 14-15).

2.2 Atuação ordinária e extraordinária do órgão ministerial: fiscal da lei versus parte autora

Podem-se evidenciar duas formas de atuação distintas do Ministério Público. Como parte quando ele provoca o Judiciário dando início a uma ação e, como fiscal, quando está atento à correta aplicação da lei, tomando as medidas cabíveis quando de seu descumprimento.

Em princípio, poder-se-ia imaginar que os membros de primeiro grau atuariam apenas na condição de parte, enquanto aqueles atuantes na segunda instância ou nos tribunais superiores exerceriam seu múnus como fiscais.

Mas essa não é uma verdade absoluta, visto que, nas ações de natureza cível, ele tanto pode ser parte como fiscal. Aliás, o Ministério Público, enquanto parte, jamais perde a condição de fiscal da lei, seja na esfera criminal, seja na esfera cível.

É claro que, dentro da estrutura legal [e aí vamos nos ater ao Ministério Público Militar, mas com semelhança nos demais ramos do MPU e dos Ministérios Públicos estaduais], especificam-se os órgãos que compõem o ramo do Parquet, dando-se-lhes atribuições específicas, v.g., aquelas destinadas ao procurador-geral, ao colégio de procuradores, ao conselho superior, à câmara de coordenação e revisão, à corregedoria, aos subprocuradores-gerais, aos procuradores e aos promotores.

Assim, inexistindo na legislação o termo “privativo” na atuação dos Procuradores perante os Tribunais, talvez seja o tempo de se iniciar amplo debate sobre a necessidade urgente de revisão de toda a estrutura funcional do Ministério Público, a fim de tornar a sua atuação mais racional e eficiente.

2.3 A prestação de atuação de Primeiro Grau nos tribunais de Justiça

Destaque-se, neste ponto, a pretensão de Promotor de Justiça mineiro, que desejava fazer sustentação oral e embargos declaratórios em recursos de sua lavra que foram apresentados ao Tribunal de Justiça do Estado. Contudo, tal pleito foi vedado pela Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais, sob pena de sanção administrativa fulcrada na alegação de que seria atividade privativa dos Procuradores de Justiça. Sentindo-se violado em sua independência funcional, o membro de primeiro grau recorreu ao Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP], onde requereu a sustação da proibição que lhe fora imposta.¹

A rigor, a atuação pretendida não impedia o exercício da função dos Procuradores de Justiça, pois, da mesma forma que há duas manifestações escritas do Ministério Público [razões recursais/parecer do Procurador], pode haver duas manifestações orais.

A questão deu-se início quando, ao tentar fazer pedidos de sustentação oral e de embargos declaratórios no TJ, a Procuradoria Recursal Criminal representou o promotor de Justiça na Corregedoria, a qual determinou que ele estava proibido de atuar nos seus recursos ao Tribunal, sob pena de sanção. Tendo recorrido à Câmara de Procuradores, esta manteve a decisão da Corregedoria, por unanimidade.

Em suas razões ao CNMP, o membro de primeiro grau alegou que tal postura violou a sua independência funcional, informando que havia precedentes em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais atendera os seus pedidos em sede de embargos declaratórios.

¹ CNMP, Processo: 0.00.000.000010/2015-30, distribuído em 13.01.2015. Julgado extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo por manifesta improcedência e manifesto confronto com o Enunciado nº 06 de 28 de abril de 2009, deste Conselho Nacional do Ministério Público, em data de 10.03.2015.

Informou, ainda, que a Procuradoria Recursal Criminal tentou também impedir que ele ajuizasse pedidos de Revisão Criminal, e fez nova representação na Corregedoria, a qual não fora aceita, em razão de haver alguns julgados do TJMG reconhecendo a legitimidade do membro de primeiro grau para pleitear Revisão Criminal, pois seria uma ação de natureza similar ao HC e MS.²

Para a Câmara de Procuradores de Justiça mineira, o promotor de Justiça estaria peticionando no Tribunal e não peticionando ao Tribunal, salientando que o promotor pode peticionar apenas ao Tribunal, mas não pode peticionar no Tribunal.

Fazendo uso das alegações do promotor, e com a devida vênia da Câmara de Procuradores, não procede tal afirmativa, uma vez que quando o promotor faz sustentação oral no tribunal, como parte, ele está esclarecendo ao Tribunal as suas razões ou contrarrazões recursais que por ele foram escritas. E, no caso dos embargos declaratórios, apenas estará solicitando ao tribunal que esclareça alguns pontos que ficaram obscuros em relação à sua argumentação recursal escrita. Quando da impetração de seu pedido ao CNMP, o promotor de Justiça lembrou ocorrer que muito raramente procuradores de Justiça fazem sustentação oral nos processos penais, e há casos em que a manifestação do procurador de Justiça é contrária ao do promotor recorrente, logo a unidade do Ministério Público deve ser balanceada com a independência funcional. Portanto, existe a independência funcional do promotor e a do procurador. O que se almejava é que o promotor fizesse a sustentação oral como parte e o procurador de Justiça como fiscal, pois são funções diferentes, o que é muito comum de ocorrer na

² Nesse sentido: TJMG, 2º Grupo de Câmaras Criminais, Revisão criminal nº 1.0000.13.045247-7/000, relator Des. Adilson Lamounier, Data do Julgamento: 04/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014. Precedente citado no acórdão: Revisão Criminal 1.0000.08.482033-1/000, Relator Des. Fortuna Grion, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 08/03/2010, publicação da súmula em 20/08/2010.

parte escrita do recurso, não havendo impedimento para que seja feita também na parte oral, a qual é muito importante para o conhecimento e análise do caso pelos desembargadores.

O CNMP, uma vez mais se lastreando no Enunciado nº 6, não conheceu do pedido, determinando a extinção do feito. Interposto recurso interno da decisão, ele não foi conhecido por ter sido julgado intempestivo.³

Poder-se-ia elucubrar que o promotor de Justiça pudesse pedir a sustentação oral, mas o procurador tivesse que autorizar. Não se pode olvidar que, na prática, pode ocorrer que o procurador de Justiça não concorde com a sustentação e não a realize, frustrando a pretensão originária.

Enfim, concluir que o membro de 1º grau deva “pedir” ao seu colega de segunda instância a atuação pretendida, torcendo para que este “autorize” sua manifestação é impor ao pretendente uma hierarquia onde ela não existe, afinal, ou a pretensão é devida ou ela é indevida e, nesse caso, a solução encontrada pelo Conselho Nacional não dirimiu a questão. A possibilidade de pleitear sustentação oral e embargos declaratórios em recursos no TJ ou mesmo TRF se trata de matéria da atividade fim, com base na independência funcional, e eventuais questionamentos acerca da legitimidade do membro pretendente por vezes culmina sendo apreciada pelo Judiciário [que no Brasil é quem diz o direito], não tendo cabimento proibições ou restrições advindas da Procuradoria-Geral ou da Corregedoria. Mas é claro, deve-se evitar o confronto entre órgãos ministeriais para não enfraquecer a Instituição.

2.4 A atuação de membros de Primeiro Grau do MPU, em tribunais distintos da Justiça em que originariamente atuam

³ Recurso interno intempestivo. Não conhecimento. Publicado no Diário Oficial da União de 04.05.2015, Seção I, p.133.

Com relação à atuação de membros do Ministério Público da União em ramo de Justiça distinto daquele em que originariamente atua, o raciocínio a ser realizado é exatamente o mesmo: distinção entre MP parte da ação e Fiscal da lei.

Esta probabilidade de atuação é perfeitamente aceitável em casos de atuação litisconsorciada, cujo fundamento deita raízes na lei, a autorizar o litisconsórcio facultativo entre os quatro ramos do MPU entre si ou entre qualquer um deles e o Ministério Público dos Estados.

Assevera Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, que, quando do estudo sobre a possibilidade de litisconsórcio entre Ministérios Públicos, é preciso distinguir a chamada atuação sucessiva da atuação simultânea. A atuação sucessiva, muito comum, não se confunde com a figura do litisconsórcio; ela apenas admite, por exemplo, que, nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, haja a intervenção do Ministério Público Federal junto aos tribunais superiores, por ocasião da interposição de recursos especiais ou extraordinários.

Já a atuação simultânea compreende o trabalho conjunto entre Ministérios Públicos diversos, num mesmo processo e ao mesmo tempo. Tal hipótese é ventilada nos arts.: 5º, § 5º, da Lei da Ação Civil Pública; 210, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente; e 81, § 1º, do Estatuto do Idoso. Todas as leis mencionadas admitem o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados (Vasconcelos, 2009, p. 56-27).

Dois problemas decorrem desta pretensão, ao menos ocorrerem em relação ao Ministério Público Militar. O primeiro deles é ter reconhecida sua legitimidade como parte para atuar na Justiça Federal; e o segundo, a legitimidade para fazer sustentação oral no Tribunal Regional Federal.

Com relação ao primeiro, vale anotar que o Ministério Público Militar em Santa Maria – RS iniciou a partir de 2007, juntamente com o Ministério Público Federal, uma atuação até então inédita em defesa dos

interesses coletivos nas áreas sob Administração Militar⁴. Instauraram-se diversos inquéritos civis públicos. Conquanto a convergência de esforços desde o início, dos dois ramos do MPU, verificou-se uma reação negativa da Justiça Federal de primeiro grau, e essa reação externou-se quando do ajuizamento da ação civil pública do auxílio-transporte, autuada sob nº 2009.71.02.002494-7/RS, objetivando obter prestação jurisdicional que obrigasse as Forças Armadas a se abster de impor qualquer limitação espacial, temporal ou burocrática para a concessão de auxílio-transporte aos conscritos e demais militares de todas as forças. O Juiz Federal não recebeu a inicial, ao argumento de que o Ministério Público Militar não detinha legitimidade ativa para interpor ACP. Interposta a apelação cível, a 4ª Turma do TRF-4, em 24.11.2010, por unanimidade conheceu do apelo para reconhecer a legitimidade ativa do Parquet das Armas.

66

Mas foi com a ação civil pública nº 2008.71.02.000356-3/RS que a polêmica se intensificou. É que a ação teve por escopo obrigar a União, por meio das Forças Armadas, a fazer a efetiva implementação do primado constitucional que determina a atribuição de serviço alternativo aos indivíduos que aleguem imperativo de consciência para se furtarem ao serviço militar obrigatório, além de obrigá-la a divulgar o direito fundamental à escusa de consciência, com a consequente contraprestação do serviço alternativo, pois as campanhas publicitárias governamentais apenas fazem menção à obrigatoriedade do serviço militar. O magistrado federal, acolhendo manifestação da Advocacia-Geral da União excluiu o MPM do polo ativo da ação, ao argumento de que suas funções estariam limitadas ao âmbito da Justiça Militar. Interposto o Agravo de Instrumento dessa decisão, em um primeiro momento, por maioria, a 4ª Turma do TRF-4, negou provimento ao

⁴ Como resultado dessa atuação decorreu a publicação do livro **Legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição da Ação Civil Pública**, Curitiba: Juruá, 2011, tendo como autores Jorge Cesar de Assis, Soel Arpini e Dalila Maria Zanchet.

agravo mantendo a decisão de primeiro grau. Todavia, como o MPM não havia sido intimado, foram interpostos embargos declaratórios demonstrando a omissão que implicava em nulidade, e assim, o julgamento do agravo foi anulado. Em novo julgamento, em 14.04.2010, por unanimidade, a 4ª Turma do TRF-4, deu provimento ao recurso, assinalando em sua decisão que o Ministério Público Militar pode ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal. No julgamento da apelação civil da ACP da objeção de consciência, em 16.03.2011, a 4ª Turma do TRF-4 assentou que:

[...] a cooperação de ambos os órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos, da necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo, com vistas a prevenção do crime de deserção. 3. Pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar.

67

É possível destacar outras iniciativas trabalhosas, sofridas, mas vitoriosas do MPM em Santa Maria, onde da rejeição inicial pelo magistrado de 1º grau, o TRF-4 culminou reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Militar para questões desse jaez: A propósito, conferir Ação civil pública nº 2009.71.02.003582-9, 3ª Vara Federal, com antecipação de tutela para obrigar a União, inclusive nos processos seletivos militares, a inclusão de avaliação dos candidatos mediante provas e títulos vinculados a conteúdos programáticos e graus proporcionalmente atribuídos às qualificações curriculares previamente publicados no edital de convocação, dando ensejo a recurso e impugnações pelos candidatos, dentre outras providências. Também a famosa ação civil pública dos taifeiros, que igualmente não foi recebida pela magistrada da 3ª Vara Federal de Santa Maria, mas cuja apelação cível nº 2008.71.02.004712-8/RS, julgada na 3ª Turma do TRF-4, proveu o recurso por unanimidade, em histórica decisão.

Em relação ao segundo problema – sustentação oral no TRF-4, também não foi um caminho fácil de ser seguido pelo Ministério Público Militar, e agora o obstáculo a ser ultrapassado era a resistência do procurador regional da República, que ordinariamente atua naquele tribunal e entendia que somente ele falaria pelo Ministério Público naquela Corte.

Mas foi compensador, bastando lembrar as ações em que foi deferida a sustentação oral no tribunal: ACP nº 5007180-81.2011.404.7102 – Taifeiros – Apelação julgamento ocorrido em 17/07/2014; ACP nº 2008.71.02.000356-3 – Serviço Militar Alternativo – Imperativo de Consciência – Apelação Julgamento do dia 23/03/2011; ACP nº 0002494-05.2009.404.7102 – Auxílio-Transporte – Apelação Julgamento do dia 14/11/2010.

68

O argumento-chave para a sustentação oral foi o de demonstrar a diferença que existe entre os diversos ramos do MPU, levando-se em consideração, ainda que, ao contrário do MPF, o MPM não tinha representação junto ao TRF4. Também que o membro do MPM de Santa Maria era parte no processo, e o procurador regional da república atuante no TRF-4 era o Fiscal da Lei.

Os pedidos de sustentação oral foram deferidos inclusive porque o Regimento Interno do TRF4 prevê sustentações distintas, tanto para o MP fiscal da lei, como para o MP parte. As condições e prazos da sustentação oral, no TRF4, estão previstas no Regimento Interno daquela Corte.

Ora, não se pode esquecer de que, em sede de Supremo Tribunal Federal e de Superior Tribunal de Justiça, a atuação de membros e ramos diversos do Ministério Público teve sua orientação jurisprudencial sensivelmente alterada.

Noticiado como sendo decisão inédita, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os Ministérios Públicos dos Estados são

parte legítima para atuar autonomamente perante a Corte. Seguindo voto do relator, ministro Mauro Campbell Marques, a Seção reconheceu que o entendimento até então vigente, que dava exclusividade de atuação ao Ministério Público Federal, cerceava a autonomia dos MPs estaduais e violava o princípio federativo.

Em seu voto, Campbell lembrou a estrutura do Ministério Público no Brasil, em que não há hierarquia entre dois ramos distintos do MP [da União e dos Estados]. Além disso, o ministro destacou que a unidade institucional, estabelecida na Constituição Federal, é princípio aplicável apenas no âmbito de cada Ministério Público. “A inexistência de tal relação hierárquica é uma manifestação expressa do princípio federativo, em que a atuação do MP Estadual não se subordina ao MP da União”, afirmou.

Para o relator, não permitir que os Ministérios Públicos dos Estados interponham recursos nos casos em que sejam autores de ações que tramitaram na Justiça dos Estados, ou que possam ajuizar ações ou outras medidas originárias nos tribunais superiores, significa negar a aplicação do princípio federativo e a autonomia do MP Estadual.

O entendimento firmado na sessão de 24.10.2012, no AREsp 194892, diz respeito à interposição de recursos extraordinários ou especiais, e dos recursos subsequentes [agravos regimentais, embargos de declaração e embargos de divergência], e mesmo ao ajuizamento de mandado de segurança, reclamação constitucional ou pedidos de suspensão de segurança ou de tutela antecipada, relativamente a feitos de competência da Justiça dos Estados em que o MP Estadual é autor.

Nesses casos, o MP Estadual atua como autor, enquanto o MPF, como fiscal da lei. “Exercem, portanto, papéis diferentes, que não se confundem e não se excluem reciprocamente”, explicou Campbell. “Condicionar o destino de ações, em que o autor é o Ministério Público Estadual, à interposição ou não de recursos pelo Ministério Público Federal, é

submeter seu legítimo exercício do poder de ação assentado constitucionalmente ao MPF”, asseverou o ministro.

A partir desse entendimento, nas causas em que o MP Estadual for parte, este deve ser intimado das decisões de seu interesse.⁵

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em votação no Plenário Virtual, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a atribuição do Ministério Público Federal não exclui a legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para postular em causas que, sendo de sua atribuição na origem, foram encaminhadas ao STF ou ao STJ. A matéria, discutida no RE 985.392 teve repercussão geral reconhecida. Para o relator, o Min. Gilmar Mendes, a questão constitucional tratada nos autos tem “aptidão para repetir-se em inúmeros processos nos quais Ministério Público de Estado atua perante Cortes locais, que, em fase de recurso, incidente ou meio de impugnação, tramitam em Cortes nacionais”. A legitimidade reconhecida ao MP estadual alcança a interposição de recurso interno, agravos, embargos de declaração e de divergência, recurso extraordinário e o respectivo agravo e propositura dos meios de impugnação de decisões judiciais em geral, reclamação, mandado de segurança, *habeas corpus*, incidente de resolução de demandas repetitivas, ação rescisória, conflito de competência. Também alcança a prerrogativa de produzir razões nos recursos e meios de impugnação em curso. “Tudo isso sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral da República perante os Tribunais Superiores”.

Para o Min. Gilmar Mendes, “furtar a legitimidade processual do *parquet* estadual nas instâncias superiores e exigir a atuação do Procurador-Geral da República é impeli-lo a uma obrigação vinculada, pois a demanda jurídica postulada nas instâncias precedentes pode ser contrária ao

⁵ NOTÍCIAS DO STJ, 24.10.2012.

entendimento do órgão que representa, o que importaria em manifesta afronta a sua independência funcional”.⁶

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE SUA AUTONOMIA FUNCIONAL

Por vezes, o procurador-geral interfere indevida e diretamente no exercício da atividade-fim do membro do Ministério Público [1ª hipótese a ser analisada]. Outras vezes se opõe em face da legítima pretensão de um dos ramos especializados que integram a Instituição que chefia [2ª hipótese a ser analisada].

Se a Carta Magna deferiu a todos os membros da Instituição ministerial o princípio da independência funcional, é de se concluir que estes não devem ser cerceados no exercício de sua atividade, salvo, é claro, na hipótese de manifesta má-fé, que não se presume é bom que se diga.

Pode-se imaginar que a indevida pressão do procurador-geral atenda algum interesse que não pode ser manifestado abertamente, mas isso também deve ser demonstrado.

Assim, para se usar a feliz expressão de Emerson Garcia, aplicável tanto ao Ministério Público da União como dos Estados, segundo a qual, “em que pese a obviedade, é importante não confundir a atuação do promotor de Justiça, na condição de representante do Ministério Público e com o fim de realizar a atividade finalística deste, com a atuação do agente que ocupa o cargo de Promotor de Justiça visando à proteção dos direitos e prerrogativas que lhe são inerentes. Neste caso, poderá o agente postular ao tribunal – qualquer que seja, a depender da autoridade coatora” (Garcia, 2004, p. 355). Também não se olvide, como foi lembrado linhas atrás, da necessária

⁶ NOTÍCIAS DO STF, 05.06.2017.

distinção entre Ministério Público parte do processo e Ministério Público fiscal da lei, pois é entre eles que ocorrem as divergências.

3.1 Acesso ao tribunal contra ato do procurador-geral: preservação da independência funcional

Em relação à primeira hipótese – interferência indevida na atividade fim do membro do MP – trago à lembrança o MS 27.779, interposto perante o Supremo Tribunal Federal em face do Procurador-Geral da República, que opôs obstáculo ao exercício funcional do membro do Ministério Público Militar lotado em Santa Maria – RS, quando do desenvolvimento dos trabalhos do Inquérito Civil nº 1/2008, na Procuradoria da Justiça Militar de Santa Maria, instaurado com o objetivo de apurar a legalidade e a regularidade da utilização de militares em atividades de cunho eminentemente doméstico, desenvolvidas nas residências de seus superiores hierárquicos. Buscava-se apurar se de fato as atividades desenvolvidas por esses militares eram ou não condizentes com a função que ocupavam dentro da hierarquia das Forças Armadas.

Na espécie, durante o desenvolver do inquérito civil conjunto, foi emitida requisição ao Ministro da Defesa, sendo que tal requisição, por força de lei [LC 75/93, art. 8º, § 4º], será levada a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

De forma no mínimo inusitada, o PGR, ao encaminhar requisição-conjunta, oriunda de inquérito civil legalmente instaurado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Militar, fez constar do ofício dirigido ao Ministro de Estado da Defesa a ressalva de que “dita requisição conjunta deveria ser acatada tão somente no que se referia à expedição pelo Procurador da República no Inquérito Civil nº 01/2008, uma vez que, em que

pese também ser signatário, falecia competência ao Promotor da Justiça Militar para tanto”. Entendeu-se que tal medida afrontou diversos dispositivos constitucionais, especialmente o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público e o poder de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos, violando o direito líquido e certo dos impetrantes de produzirem as provas que entendam necessárias à formação de seu convencimento.

A questão do acesso ao STF nos casos de mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República foi matéria de capa da Revista Jurídica Consulex.⁷

Nos termos do § 1º do art. 103 da Constituição Federal – e é sempre com base nela que se deve examinar a ordem jurídica no País –, “o Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade, e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal”.

É a própria Carta Magna que lhe confere legitimidades do mais alto nível, como a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, IV) e a suscitação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na hipótese de grave violação dos direitos humanos (art. 109, § 5º). Também é o promotor exclusivo da ação penal daqueles submetidos à jurisdição originária do STF (art. 102, I, b).

Todavia, a questão torna-se realmente controvertida – a ensejar uma solução adequada do Pretório Excelso, naqueles casos em que o procurador-geral da República seja apontado como autoridade coatora, e a ofensa a direito líquido e certo seja praticada contra outro órgão do Ministério Público da União, estando este no legítimo exercício de suas atribuições funcionais.

⁷ Acesso ao STF nos casos de mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República, Revista Jurídica Consulex n° 133, Brasília – DF, 31.01.2010.

Ora, a perdurar o entendimento de que o órgão ministerial de primeiro grau não pode interpor pedido de mandado de segurança quando se sentir ofendido funcionalmente por ato da Chefia da Instituição, não há como deixar de verificar, nessa negativa de acesso, uma indevida restrição do alcance de outra norma constitucional, aquela que diz competir ao STF processar e julgar mandados de segurança contra atos do PGR (art. 103, I, d), sob pena de se concluir serem os atos do procurador-geral insuscetíveis de apreciação judicial, argumento que a toda evidência não se sustenta.

Ninguém duvida que, no âmbito do Ministério Público da União, quem representa, originariamente, o Ministério Público perante o STF é o procurador-geral da República. Da mesma forma, não há dúvidas de que a atuação dos promotores de Justiça Militar se dá na área de atribuição da Procuradoria de Justiça Militar onde estiverem lotados.

74

Promotores de Justiça Militar não querem, e ao que se sabe nem pretendem, nem poderiam atuar perante o Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Militar de primeiro grau nunca pretendeu exercer funções de atuação privativa do procurador-geral da República perante a Corte Suprema.

Os dispositivos constitucionais e legais referidos são suficientes para demonstrar que a atuação ministerial ali fixada lhe é exclusiva. É de convir, entretanto, que cabe ao PGR a prévia oitiva em todos os processos, menos naqueles em que seja apontado como autoridade coatora, nos quais então deverá prestar informações, e a função de *custos legis* deverá ser exercida pelo vice-procurador-geral da República, que é quem o substitui em seus impedimentos, a teor do art. 27 da LC nº 75/93.

Pois bem, o MS teve demorada tramitação: foi impetrado em data de 11.12.2008 [distribuído no dia seguinte], e, com base nas informações da própria autoridade apontada como coatora, o feito foi extinto sem julgamento

de mérito em 03.03.2009, tendo sido interposto agravo regimental em 11.03.2009 pelo autor.

Em 17.03.2009, os autos seguiram ao PGR, que os devolveu com manifestação somente em 14.12.2011, isto é, 2 [dois] anos e 9 [nove] meses depois, em que pese o prazo legal e regimental em contrário.

Conclusos novamente ao relator, os autos mantiveram-se nessa situação até 18.07.2014, quando o Promotor da Justiça Militar peticionou à nova Relatora lembrando que o MS 27.779 fora considerado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União [CNPNG], como sendo de elevado interesse institucional, razão pela qual, em nome do princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pedia para que o feito fosse colocado em pauta para julgamento, o que veio a acontecer em 02.09.2014.

Ao ser julgado o feito, em que pese a 1ª Turma do STF ter improvido o agravo regimental em face da ilegitimidade ativa do promotor de Justiça Militar para defender prerrogativa da Instituição perante o Supremo Tribunal Federal, a r. decisão anotou que, “em se tratando de suposto ato coator praticado pelo Procurador-Geral da República, o mandado de segurança deve ser impetrado por membro do Ministério Público em nome próprio e na defesa de prerrogativa por ele titularizada”.

Ainda que se permaneça “vencido, mas não convencido” [para usar a feliz expressão da min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do Superior Tribunal Militar], já que com a devida vênia nos pareceu aflorar um excessivo formalismo da Corte Suprema, não se pode deixar de constatar que a r. decisão posta no AgrReg no MS 27.779 consagrou a possibilidade de não somente o promotor de justiça militar, mas qualquer membro do Ministério Público da União que se sentir prejudicado em sua atividade funcional por ato do PGR, possa se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, desde que o faça

em nome próprio e na defesa da prerrogativa da qual ele é o titular e entende que foi violada.

Se o art. 102, I, 'd', da Carta Magna, assevera ser competência originária do STF processar e julgar o mandado de segurança contra atos do procurador-geral da República, são eles sim, suscetíveis de apreciação judicial, aliás, como já fora preconizado no art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Guardadas as devidas proporções, o procedimento perante o Tribunal de Justiça seria o mesmo para eventual violação praticada pelo procurador-geral dos estados contra membro de seu Ministério Público no exercício de sua atividade fim.

3.2 Ingresso de ramo do Ministério Público da União no STF, na qualidade de *amicus curiae* em ação interposta pelo PGR visando restringir a atividade funcional do ramo especializado

76

Já em relação à segunda hipótese – oposição à legítima pretensão de um dos ramos especializados –, é de lembrar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289, em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar [CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969], interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual. A PGR pediu também a concessão de liminar para suspender, até julgamento de mérito da ADPF, qualquer ato que possa levar civis a serem julgados pela Justiça Militar em tempos de paz.

A ação destaca que o artigo 124 da CF dispõe que cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e que o

Superior Tribunal Militar entende que tal dispositivo permite que civis se submetam a sua jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 9º do CPM.⁸

Ora, o Ministério Público Militar, que é um dos quatro ramos que integra o Ministério Público da União, e que tem por chefe o procurador-geral da República, requereu o ingresso na lide [ADPF 289] como *amicus curiae*, pretensão que foi de pronto contrariada pelo PGR, por entender que somente ele é quem pode atuar perante o Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF, ao analisar o pedido do MPM, anotou que a jurisprudência da Corte vem rechaçando a possibilidade de os ramos do Ministério Público da União postularem diretamente ao STF, representando o Ministério Público, em seu papel de parte, e assim, em um primeiro momento o MPM não teria legitimidade para atuar no STF.

Todavia, e aí o Min. Gilmar Mendes foi preciso ao destacar o seguinte:

(...) há duas peculiaridades neste caso que o afastam da linha jurisprudencial consolidada. Em primeiro lugar, o Ministério Público Militar não está atuando na persecução de suas funções institucionais típicas, enunciadas no art. 129 da Constituição, mas como órgão constitucional, na defesa de sua própria autonomia

funcional. Em segundo lugar, as peculiaridades da atuação como *amicus curiae* recomendam que qualquer órgão que tenha possibilidade de contribuir com informações seja admitido a falar nos autos.

Quanto ao primeiro aspecto, neste caso há um evidente antagonismo entre as posições do Procurador-Geral e do Ministério Público Militar. Se procedente, esta ação retirará do Ministério Público Militar parcela relevante de sua atribuição – realizar a persecução criminal de civis por crimes militares. O Ministério Público Militar, ainda que administrativamente subordinado ao Procurador-Geral da República, tem status constitucional. Como ramo do Ministério Público, a ele também é conferida autonomia funcional, na forma do art. 127, §2º, da CF.

A rejeição da atuação dos ramos do Ministério Público como parte perante o Supremo Tribunal é explicável pela divisão de

⁸ STF, ADPF 289, relator Min. Gilmar Mendes.

atribuições processuais entre os membros da instituição. Não se aplica quando o que está em jogo é a autonomia funcional de ramo do Ministério Público da União. Imagine-se um ato do Procurador-Geral da República que submeta todas as manifestações dos Procuradores da Justiça Militar a sua aprovação, suprimindo o ramo da instituição de sua autonomia funcional e seus membros de independência funcional. Mandado de segurança contra esse ato seria de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, I, “i”, da CF. Difícil crer que o Ministério Público Militar não pudesse manejar a ação, porque apenas ao Procurador-Geral da República caberia falar em nome do Ministério Público da União perante o STF. Ou seja, a subordinação ao Procurador-Geral da República não furta ao Ministério Público Militar a prerrogativa de defender sua própria autonomia, mesmo contra o Procurador-Geral.

Sob o segundo aspecto, a posição de *amicus curiae* não se confunde com a posição de parte. Tenho por recomendável admitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. É do interesse do próprio Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado

Democrático de Direito. Pressupõe-se que o Ministério Público Militar tem elementos para contribuir com o debate sobre a questão em causa, na medida em que ela diz diretamente com suas atribuições.

Com base nesta argumentação, o ilustre relator deferiu a admissão do Ministério Público Militar como *amicus curiae*, em que pese a discordância do procurador-geral da República.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU COMO LEGITIMADO PARA A REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR

Nos termos do art. 6º, inciso I, letra i, da Lei 8.457, de 04.09.1992 – Lei de Organização da Justiça Militar da União-LOJMU, compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar originariamente a representação

formulada pelo representante do Ministério Público Militar no interesse da Justiça Militar.

Da mesma forma, de acordo com o art. 168 do Regimento Interno do STM, a representação formulada por Conselho de Justiça, juiz-auditor ou advogado, **ou pelo Ministério Público Militar**, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao presidente do Tribunal que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

É de se anotar que a LOJMU não distingue, como legitimado para a Representação, nenhum dos órgãos que compõem o Ministério Público Militar⁹, e foi desta forma que o promotor de justiça militar lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria – RS sentiu-se legitimado para a obtenção da prestação jurisdicional pretendida, aliás, a lei de organização vai nessa direção já que previu, inclusive, como legitimados concorrentes, órgãos jurisdicionais de sua primeira instância como o Conselho de Justiça e o próprio juiz-auditor, além do advogado, que pode ser tanto aquele inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como os defensores públicos. Objetivo pretendido: o conhecimento da Representação, em face dos dispositivos legais e regimentais que a autorizam, determinando sua autuação como Representação no Interesse da Justiça Militar, e submetendo-a à apreciação do Plenário do Superior Tribunal Militar, para que fosse alterado o Regimento Interno do STM, em específico seu Capítulo X ou, não sendo provido o pedido original, que fosse dada uma interpretação conforme a CF, aos rito previsto na Lei 5.836/72¹⁰, tendo em vista que ele não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

⁹ E que estão previstos no art. 118 da Lei Complementar nº 75/93.

¹⁰ Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.

A Representação no Interesse da Justiça Militar foi autuada no STM no dia 02.09.2014, distribuída, sendo conclusos os autos ao ilustre relator ministro José Barroso Filho no dia 5 do mesmo mês. Ocorreu, então, a primeira decisão significativa visto que o relator recebeu a Representação [legitimando, então o membro de 1º grau], dando vista ao procurador-geral de Justiça Militar, que de pronto se manifestou contrário àquele acesso do promotor de Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar, por entender faltarlhe legitimidade para tanto. O argumento da chefia do MPM foi o de que somente o procurador-geral de Justiça Militar é que teria atuação no Superior Tribunal Militar.

A segunda decisão significativa foi quando o promotor requereu ao relator que lhe fosse facultado sustentar suas razões em Plenário, o que foi deferido nos seguintes termos:

(...) NO TOCANTE AO PEDIDO Nº 3, DEFIRO O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PARA O DIA DO JULGAMENTO (...) UMA VEZ QUE A RIJM ESTÁ ENTRE OS PROCESSOS ABRANGIDOS PELA EXPRESSÃO 'NOS DEMAIS JULGAMENTOS', POIS NÃO FOI INCLUÍDA NA REGRA DE VEDAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL (...) POR CONSEQUINTE, DEFIRO O PEDIDO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE, APÓS DEFINIDA A DATA PARA JULGAMENTO DO FEITO (...)

Contra essa decisão, o procurador-geral de Justiça Militar se insurgiu novamente, aduzindo que, tendo sido proferido por ele parecer contrário à pretensão do membro de primeiro grau autor da Representação, estariam ambos a duelar na tribuna, razão pela qual pediu a reconsideração da decisão que autorizou a sustentação oral.

O inconformismo do procurador-geral de Justiça Militar não foi aceito, e o ministro relator, ao decidir, considerou ser importante o peticionário sustentar oralmente seus argumentos, razão pela qual ratificou os

termos da decisão questionada, indeferindo o pedido de reconsideração de ato e mantendo na íntegra a decisão autorizadora da sustentação.

A sustentação oral do promotor da Justiça Militar perante o Plenário do STM culminou não sendo realizada, em face da retirada do processo da pauta de julgamento, voltando a ser pautado meses depois, quando o membro de primeiro grau já havia se aposentado voluntariamente. Todavia, em que pese não ter sido exercitado o direito de sustentação oral pelo membro de primeiro grau, a Representação no Interesse da Justiça Militar nº 130-12.2014.7.00.0000 - RS é um importante precedente dessa possibilidade.

5 CONCLUSÃO

A questão é complexa e não comporta conclusão definitiva, ao menos por enquanto. Mas há que se reconhecer que por vezes a unidade da instituição se choca com a independência funcional de seus integrantes, e quanto a isso, há que se chegar a um denominador comum em benefício da sociedade destinatária do serviço do Ministério Público.

Há uma certa barreira dos órgãos de instâncias superiores em relação ao exercício de sua atividade. Há um certo avanço dos órgãos de primeiro grau em direção aos tribunais. Aqueles defendem seu reduto, estes seus interesses processuais. O mesmo ocorre entre ramos diversos do Ministério Público. Ninguém quer ceder espaço e todos pretendem ampliá-lo.

Nessas inevitáveis colisões exsurge a necessidade essencial de distinção, dentro do processo, da figura do Ministério Público Parte e do Fiscal da Lei.

Ante esse imbróglio o Conselho Nacional do Ministério Público mantém-se à margem da contenda, escudado pelo seu Enunciado nº 6, que veda a revisão ou desconstituição dos atos relativos à atividade fim.

Por sua vez, o Poder Judiciário, a quem é dado dizer o Direito, vem aceitando essa nova visão ministerial, dando legitimidade para que membros do primeiro grau, em determinadas circunstâncias, possam atuar diretamente nos tribunais, ou, como é de praxe nas ações litisconsorciadas, que se unam, voluntariamente, ramos diversos do Ministério Público, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E isso gera combustão para novos embates.

Para o Ministério Público Militar, ainda acanhado em causas desse jaez, fica a certeza de efetivamente poder:

[...] sair do campo restrito do processo penal militar para caminhar pelo campo amplo da garantia do exercício dos direitos assegurados constitucionalmente, valendo-se das ações coletivas em todas as áreas, desde que sob administração militar. Efetivamente ganhar espaço, exercendo com plenitude a nobre missão do Ministério Público brasileiro. Será este o Ministério Público Militar do Terceiro Milênio (Assis, 2002, p. 69-86).

REFERÊNCIAS

CORREA, Getúlio (org.). *Direito Militar: História e Doutrina: Artigos inéditos*. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Revista Jurídica Consulex, n. 133, Brasília – DF, 31.01.2010.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Ministério Público na Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 2009.